



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

www.riobrilhante.ms.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 1 de 29

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Apostilamentos	2
Extrato	3
Homologação / Adjudicação	8
Poder Legislativo	9
Atos Oficiais	9
Portarias	9
Atos Administrativos	10
Parecer	10
Atos de Pessoal	29
Portarias	29

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio Brilhante poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riobrilhante.ms.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio Brilhante

CNPJ 03.681.582/0001-07
Rua Athayde Nogueira, 1033
Telefone: 0800 100 2609
Site: www.riobrilhante.ms.gov.br

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais Rio Brilhante - MS

CNPJ 15.554.850/0001-09
Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 979, Centro
Telefone: (67) 3452-8904
Site: www.prevbrihante.ms.gov.br

Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS

CNPJ 15.469.471/0001-10
Rua Athayde Nogueira, 1207
Telefone: (67) 3452-7895
Site: www.camarariobrilhante.ms.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio Brilhante garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riobrilhante.ms.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 2 de 29

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Apostilamentos

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 159/2025

PROCESSO ADMNISTRATIVO N.º 097/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2025

DATA DA ASSINATURA: 16 de fevereiro de 2026

PARTES: FUNDAÇÃO DE ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO e ALBERTO HENRIQUE ARAUJO FONSECA SILVEIRA.

OBJETO: Alteração da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA para inclusão da dotação orçamentária conforme segue abaixo:

Dotações novas:

(4) 02.002.13.392.0015.2077.3.3.90.39.00 - 1.701.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 136, IV, da Lei federal 14.133/2021.

ASSINADO POR: GEAN FRANCESCO CHITOLINA, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO DE ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO

Rio Brilhante/MS, 18 de fevereiro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 3 de 29

Extrato



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 075/2026 FIRMADA EM 13/02/2026

Código registro TCE:
E6E2601BF811949C4DDAFE3925EC5DEB0DA6B144

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025.

DATA: 13/02/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de laticínios (leite pasteurizado, queijo muçarela e iogurte integral artesanal) para atender a alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino através da Secretaria Municipal de Educação e as necessidades das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Valor Total Registrado: R\$ 301.400,00 (trezentos e um mil e quatrocentos reais).

Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

Empresa (s) vencedora (s):

A3 - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – 48.841.626/0001-57						
Item	Especificação	Unid.	Marca	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total
2	LEITE PASTEURIZADO, dispersão mista de aspecto branco, opaco, levemente adocicado, tendendo a neutralidade, acondicionado em embalagem plástica de 1 litro original de fábrica, contendo data da fabricação, data de validade, número do lote do produto, entregue a temperatura igual ou inferior a 4° c, bem como registro no SIM (serviço de inspeção municipal), serviço de inspeção estadual (SIE) e/ou serviço de inspeção federal (SIF)	LITRO	CAMBY	30000	R\$ 6,05	R\$ 181.500,00
3	QUEIJO MUSSARELA FATIADO. Produto elaborado com materiais de primeira qualidade, respeitando-se as boas práticas de fabricação. Composto de leite de vaca pasteurizado, resultando uma massa filada e elástica. Cor levemente amarelada, odor e sabor característicos. Livre de sujidades, bolor e rancificação. Embalagem limpa e integra.	KILO	IMBAUBA	1100	R\$ 54,00	R\$ 59.400,00

Rua Prefeito Athayde Nogueira, nº 1033 - ☎ 0800 100 2602 - 79130-970 - Rio Brilhante – MS.
site <http://www.riobrilhante.ms.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 4 de 29



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

	Produto fatiado, embalado com filme plástico com barreira termo recolhível, atóxico, limpo, não violado, resistente, no qual tenha sido aplicado vácuo parcial, permitindo a perfeita aderência do continente ao conteúdo, que garanta a integridade do produto até o momento do consumo. Embalagem apresentando externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, data de validade, quantidade do produto, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção. Rotulado conforme legislação vigente. Conservado sob resfriamento. Com prazo de validade mínimo de 30 dias a partir da data de entrega na unidade requisitante.					
5	LEITE PASTEURIZADO, dispersão mista de aspecto branco, opaco, levemente adoçado, tendendo a neutralidade, acondicionado em embalagem plástica de 1 litro original de fábrica, contendo data da fabricação, data de validade, número do lote do produto, entregue a temperatura igual ou inferior a 4° c, bem como registro no SIM (serviço de inspeção municipal), serviço de inspeção estadual (SIE) e/ou serviço de inspeção federal (SIF)	LITRO	CAMBY	10000	R\$ 6,05	R\$ 60.500,00
TOTAL						R\$ 301.400,00

Assinam:

GERENCIADOR: JOSÉ SERGIO RODRIGUES DE SOUZA- Secretaria Municipal de Educação.

PARTICIPANTES: ISAIR JORIS- Fundo Municipal de Assistência Social.

DETENTORA: GUILHERME ANTONIO AVILA SANTI, pela empresa detentora da Ata de Registro de Preço.

Rio Brilhante - MS, 16 de fevereiro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 5 de 29



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 076/2026
FIRMADA EM 16/02/2026
Código registro TCE:
E6E2601BF811949C4DDAFE3925EC5DEB0DA6B144

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025.

DATA: 16/02/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de laticínios (leite pasteurizado, queijo muçarela e iogurte integral artesanal) para atender a alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino através da Secretaria Municipal de Educação e as necessidades das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Valor Total Registrado: R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

Empresa (s) vencedora (s):

DIEGO MORAES MAZZINI LTDA – 29.278.529/0001-53						
Item	Especificação	Unid.	Marca	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total
1	IOGURTE INTEGRAL ARTESANAL, com leite pasteurizado sabor morango. Ingredientes: leite integral pasteurizado, preparado de morango (morango in natura, açúcar, acidulante ácido cítrico), aroma de morango, fermentos lácticos (streptococcus salivarius subsp. thermophilus e lactobacillus delbrueckii subsp. bulgaricus) e lactose. Características sensoriais: cor rosa característico do morango, uniforme e sem manchas. Sabor doce, levemente ácido, sem gosto residual. Textura lisa, cremosa, sem grumos ou presença de soro. Odor fresco, agradável, típico do morango. Consistência viscosa e homogênea. Acondicionado em embalagem plástica flexível atóxico com peso líquido de 1 litro. Fechamento com selagem hermética, resistente a vazamentos e contaminação. Rotulo com identificação do nome do produto, ingredientes,	LITRO	FAB. PROPRIA	6000	R\$ 9,90	R\$ 59.400,00

Rua Prefeito Athayde Nogueira, nº 1033 - ☎ 0800 100 2602 - 79130-970 - Rio Brilhante - MS.
site <http://www.riobrilhante.ms.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 6 de 29



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

	informações nutricionais conforme legislação vigente (RDC Anvisa nº 429/2020 e IN nº 75/2020). Data de fabricação e validade: até 7 dias após a fabricação (conservado de 3°C a 8°C). Lote com identificação numérica. Identificação do fabricante: nome, endereço, inscrição estadual/municipal, CPF ou CNPJ, Registro sanitário e indicação do nº do SIM/SIF/SIE conforme legislação estadual ou federal.					
4	IOGURTE INTEGRAL ARTESANAL, com leite pasteurizado sabor morango. Ingredientes: leite integral pasteurizado, preparado de morango (morango in natura, açúcar, acidulante ácido cítrico), aroma de morango, fermentos lácticos (streptococcus salivarius subsp. thermophilus e lactobacillus delbrueckii subsp. bulgaricus) e lactose. Características sensoriais: cor rosa característico do morango, uniforme e sem manchas. Sabor doce, levemente ácido, sem gosto residual. Textura lisa, cremosa, sem grumos ou presença de soro. Odor fresco, agradável, típico do morango. Consistência viscosa e homogênea. Acondicionado em embalagem plástica flexível atóxico com peso líquido de 1 litro. Fechamento com selagem hermética, resistente a vazamentos e contaminação. Rotulo com identificação do nome do produto, ingredientes, informações nutricionais conforme legislação vigente (RDC Anvisa nº 429/2020 e IN nº 75/2020). Data de fabricação e validade: até 7 dias após a fabricação (conservado de 3°C a 8°C). Lote com identificação numérica. Identificação do fabricante: nome, endereço, inscrição estadual/municipal,	LITRO	FAB. PRÓPRIA	2000	R\$ 9,90	R\$ 19.800,00

Rua Prefeito Athayde Nogueira, nº 1033 - ☎ 0800 100 2602 - 79130-970 - Rio Brilhante - MS.
site <http://www.riobrilhante.ms.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 7 de 29



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

CPF ou CNPJ, Registro sanitário e indicação do nº do SIM/SIF/SIE conforme legislação estadual ou federal.						
TOTAL						R\$ 79.200,00

Assinam:

GERENCIADOR: JOSÉ SERGIO RODRIGUES DE SOUZA- Secretaria Municipal de Educação.

DETENTORA: DIEGO MORAES MAZZINI, pela empresa detentora da Ata de Registro de Preço.

Rio Brilhante - MS, 16 de fevereiro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 8 de 29

Homologação / Adjudicação



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

ADJUDICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.409/2026 (1DOC)

O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE – MS torna pública o resultado da classificação das propostas recebidas no **PROCEDIMENTO DE COMPRA POR PRONTO PAGAMENTO**, e adjudicação para o vencedor (1º colocado), com fundamento no art. 95, inciso II, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme o disposto no Decreto Municipal nº 34.006/2025.

Demanda	Serviço de validação, emissão e gravação de certificado digital a1 para pessoa jurídica (CNPJ), padrão icp-brasil, com validade de 01 (um) ano, com mídia digital criptográfica para armazenamento do certificado digital.
----------------	--

Secretaria demandante	Secretaria Municipal de Finanças
------------------------------	----------------------------------

Propostas recebidas e classificadas

Or de m	Razão Social	CNPJ	Valor da Proposta
1º	Esthefani Fernandes de Castro Oliveira	64.251.687/0001-10	R\$ 130,00
2º	Cleber Luiz Garcia Vasques Torres LTDA	46.935.943/0001-07	R\$ 168,50
3º	Garra Consultoria e Planejamentos LTDA	21.766.400/0001-82	R\$ 245,00

A execução do objeto deverá ocorrer após o recebimento da Nota de Empenho, nas condições estabelecidas na proposta vencedora, e conforme as diretrizes do Decreto Municipal nº 34.006/2025.

Rio Brilhante/MS, 19 de fevereiro de 2026.

Wilson Luiz de Brito Filho
Decreto Nº 33.880, de 14 de Abril de 2025
Comissão de Planejamento
Portaria nº 105/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 9 de 29

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre alteração da Portaria nº 142 de 2 de dezembro de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – MS, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 24, inciso III, "a",

RESOLVE,

- Art. 1º** Alterar o art. 2º da Portaria nº 142 de 2 de dezembro de 2025, que passará a constar: "A comissão atende ao requerimento 135/2025, de autoria do vereador Adão Evandro Pereira Leite, aprovado em sessão ordinária de 24/11/2025, e será composta pelos vereadores: Adão Evandro Pereira Leite, Daniele Gonçalves Freitas de Souza, Lívia Conceição Dias da Silva, Márcio Belone, **Paulo César Alves, Rodrigo Martins Laboissier Ramos** e Valci Pereira de Souza."
- Art. 2º** O prazo de 90 (noventa) dias para concluir o trabalho, apresentado no art. 2º da referida portaria, mantém-se, **sem nenhuma interrupção ou suspensão**.
- Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante – MS, 19 de fevereiro de 2026.

José Maria Caetano de Sousa
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 10 de 29

Atos Administrativos

Parecer



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

ANEXO I – CHECKLIST

PARECER REFERENCIAL - PROCJUR – Nº 001/2026 CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO

O presente anexo deverá ser preenchido como providência prévia e necessária para a instrução de todos os processos de contratação direta de serviços de capacitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133, de 2021.

Caso nenhuma resposta seja NÃO (todas SIM ou NÃO SE APLICA), poderá a autoridade atestar, ao final, a adequação do caso concreto ao PARECER REFERENCIAL.

CHECKLIST	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	FLS
Contratação nos moldes do art. 74,III,f da lei 14.133?				
Há Manifestação informando a inviabilidade de competição?				
Há especialização do profissional?				
Há declaração da Notoriedade do Profissional?				
Consta dos autos demonstração da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo conteúdo programático do curso, objetivos, competências?				
A Administração demonstrou a importância do curso pretendido para o desempenho das funções públicas dos servidores participantes? (justificativa do servidor)				
Consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?				
Há justificativa para o preço da contratação e comprovação de sua compatibilidade com os preços de mercado, atestada com base em pesquisa de preços?				
Foi juntada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente?				
Foram elaborados o documento de formalização da demanda, estudos técnicos preliminares, mapa de risco e termo de referência ou apresentadas justificativas da autoridade, com				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 11 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

base em regulamentação existente, dispensando a elaboração desses documentos?				
Foi juntado aos autos o comprovante da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP?				
A contratação encontra-se formalizada em regular processo administrativo?				
Foi utilizada a Minuta do Termo de Referência Padronizado?				
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?				
Foi colacionado aos autos o instrumento contratual que regerá a relação entre as partes?				
Há declaração de que a contratação que se pretende consta do Plano de Contratação Anual - PCA?				
Há reserva de recursos orçamentários para a satisfação da despesa a ser criada com a contratação?				
Foi comprovada a qualificação da contratada?				
Foi juntado aos autos o Parecer Referencial?				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 12 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2026

PROCURADORIA JURÍDICA DA CAMARA MUNICIPAL

RIO BRILHANTE-MS

INTERESSADO: Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS

Presidência da Câmara Municipal

ASSUNTO: Contratação de serviços de capacitação por inexigibilidade de licitação

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Parecer Referencial PROCJUR nº 001/2026

I - Parecer jurídico referencial sobre contratações para fins de capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada, observadas as recomendações do presente parecer, bem como com a juntada de checklist preenchido nos moldes do modelo em Anexo, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias, se for o caso.

I. DO RELATÓRIO

O presente Parecer Referencial da Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo tem por objeto expor as recomendações deste setor sobre o tema de contratação para fins de capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021.

A inexigibilidade é uma dispensa de licitação por inviabilidade de competição, todavia a legislação exige uma junção de documentos para formalizar um procedimento que, apesar de ser menos burocrático, é necessário para garantir a legalidade, transparência e eficiência da contratação.

Nesse sentido, buscando dar celeridade ao andamento procedimental seguem as considerações dessa Procuradoria.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 13 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

É o relatório

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A) Do Conceito e Cabimento do Parecer Jurídico Referencial

O art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece, como regra, a obrigatoriedade de controle prévio de legalidade das contratações diretas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração. Essa regra, todavia, não é absoluta, pois já no § 5º do mesmo dispositivo o legislador cuidou de prever exceções:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

A Advocacia-Geral da União publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial. Eis o seu texto:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que **analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos**, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os **seguintes requisitos**:

a) o **volume de processos em matérias idênticas e recorrentes** impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 14 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

b) a **atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais** a partir da simples conferência de documentos.

A notória especialização reside na formação e experiência do corpo técnico/instrutor, e não na fama comercial da empresa (pp. 25-26). A Administração deve demonstrar a adequabilidade entre a *expertise* do profissional e a necessidade específica da Câmara, justificando o porquê daquele curso ser o mais adequado (p. 26).

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, em razão do volume desse tipo de demanda nesta Casa De Leis, a análise individualizada poderia gerar burocratização e atrasos no trâmite processual, de modo a inviabilizar a efetivação da demanda.

Do acima exposto, pode-se concluir que:

(a) manifestação jurídica referencial **uniformiza a atuação** do órgão jurídico relativamente às **consultas repetitivas**;

(b) a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as **orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria;**

(c) a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) uma alta densidade de processos com o mesmo teor básico, cuja manifestação individualizada, além de repetitiva, poderia burocratizar o trâmite e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e

(d) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o **caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial** já elaborada sobre a questão.

B) Contratação direta

Como se sabe, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição estabelece como regra a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, compras e alienações.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 15 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

O mesmo dispositivo, todavia, ao utilizar a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação", abre a possibilidade de que a legislação infraconstitucional preveja hipóteses nas quais o dever de licitar é afastado.

A Lei nº 14.133, de 2021, que atualmente regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê, neste sentido, duas formas de contratação direta: a decorrente da inviabilidade de se proceder a uma competição (inexigibilidade de licitação), e a que ocorre em razão de escolha do legislador, pautada em ponderação de princípios (dispensa de licitação). Neste segundo caso, embora viável a competição, o legislador opta por indicar hipóteses em que o dever de licitar é dispensado.

O presente parecer cuidará de uma das hipóteses elencadas na lei como de inexigibilidade de licitação, qual seja, a do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcrita:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 16 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

E como não poderia deixar de ser, o legislador previu, para a fase de planejamento da contratação, uma série de requisitos que devem ser observados pelo órgão demandante e pela equipe de planejamento da contratação, os quais serão abordados a seguir.

C) Da Instrução Processual da Inexigibilidade

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O **ato que autoriza a contratação direta ou o extrato** decorrente do contrato **deverá ser**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 17 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de aquisição por inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações abaixo.

D) Documento de Formalização de demanda

De acordo com o art. 12, VII, da Lei nº 14.133, de 2021, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O Portal de Compras do Governo Federal oferece um manual para a criação do artefato.

Note-se que quando iniciado o planejamento da contratação, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), em regra, já terá sido elaborado como base para confecção do plano de contratações anual. Neste caso, não será necessário produzir um novo DFD, sendo suficiente, para suprir a exigência legal, que seja juntada no processo administrativo uma cópia do DFD já elaborado, com a comprovação, atestada pela equipe de planejamento, de ter sido a demanda incluída no plano de contratações anual.

Todavia, se por qualquer motivo o DFD ainda não tiver sido elaborado, então neste caso será necessária a sua confecção para a fase de planejamento da contratação, e providenciada a inclusão da respectiva demanda no plano de contratações anual, com base no art. 16 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

E) Estudo Técnico Preliminar

O art. 18, I, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a fase preparatória do procedimento licitatório deve compreender a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

O § 1º do art. 18, da Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, indica os elementos que devem constar do referido documento:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 18 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 19 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Dessa forma, na confecção do ETP deve-se observar as exigências do referido artigo.

F) Estimativa de Despesa e Justificativa do Preço

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

O Tribunal de Contas da União (TCU) posiciona-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de valor, que se aplicam, mutatis mutandi, ao novo regime de compras públicas:

ACÓRDÃO Nº 1565/2015 - PLENÁRIO TCU: A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 20 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

(ii) no caso de inexigibilidade, **comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

A Lei nº 14.133, de 2021, em relação a este tema, traz em seu art. 23 os seguintes critérios a serem observados pela equipe de planejamento:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

G) Da Previsão de Recursos Orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 21 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Assim, cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas objeto de suas contratações.

Ainda nesse sentido, mencione-se que, atendendo ao princípio do planejamento, a contratação de cursos de capacitação encontra-se informada no PCA da Câmara Municipal (**DOM – ed.466 de 22 de dezembro de 2025 – pg. 44 – item 182**).

H) Condições de Habilitação Do Contratado

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vale lembrar, sobre o tema, a incisiva previsão do artigo 195, §3º, da Constituição:

Art. 195. (...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (art. 66) e econômico-financeira (art. 69) pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo: (a) a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF; e (b) a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme art. 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

Orienta-se, portanto, que a Administração, **antes da formalização da contratação**, diligencie para **obter todas as declarações e certidões atualizadas** elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

I) Demonstração dos Pressupostos para a Inexigibilidade na Contratação dos cursos de Capacitação

Conforme já mencionado, a contratação direta de que trata este parecer referencial é aquela indicada no inciso III, "f", do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 22 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso do inciso III do art. 74 não há que se falar em fornecedor exclusivo, já que o serviço pode ser realizado por mais de um profissional ou empresa. A **justificativa** para a não realização de licitação pública nestas situações se baseia na **falta de padrões objetivos para comparar as ofertas, já que o serviço pretendido possui um matiz pessoal e subjetivo**. Ou seja, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Nesse contexto, é importante notar que o §3º do art. 74 da Nova Lei de Licitações exige a presença de 4 requisitos para possibilitar a contratação por inexigibilidade para a finalidade mencionada:

- a) que seja um **serviço técnico profissional especializado**, de natureza predominantemente intelectual, indicado no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) que a **Administração comprove a notória especialização** da empresa ou profissional;
- c) que seja **demonstrada a existência de demanda específica** e peculiar da Administração, que condicione a exigência da contratação;
- d) que seja demonstrada a **presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição**

No que concerne à notória especialização, o artigo 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, como visto acima, tratou de estabelecer parâmetros para sua configuração, reduzindo, de certa forma, a margem de discricionariedade do administrador. Assim, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, o que tornará inexigível a licitação é a demonstração de que há, em razão dessa notória especialização, um maior grau de confiança em determinada empresa ou profissional, dentre aqueles que atuam no mesmo ramo, ainda que existam outros fornecedores no mercado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 23 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

também detentores de especialização. Perceba-se, portanto, que há um inevitável grau de subjetivismo na justificativa da contratação direta, e justamente por isso, é essencial que a motivação da escolha do fornecedor seja robustamente explicitada no processo, de modo a deixar evidentes os motivos pelos quais, na visão do gestor, determinada empresa ou profissional é o mais adequado à satisfação da necessidade da Administração. Ressalte-se, entretanto, que a justificativa do gestor não deve se basear em critérios puramente íntimos e subjetivos, pois é necessário evidenciar que a escolha do profissional ou empresa decorre de sua comprovada e notória especialização, circunstâncias que o tornam diferenciado e reconhecidamente adequado para o objeto pretendido.

Desse modo, ao se deparar com a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso não preenchidos os requisitos para contratação direta, caberá à Administração realizar procedimento licitatório na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de técnica e preço.

J) Termo de Referência

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 24 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

K) Autorização da Autoridade Competente e Política de Governança das Contratações

Na esfera Legislativa municipal, tendo em vista a **"Resolução da Mesa nº 1 de 2025" (DOM – Ed 406-A de 22 de setembro de 2025)**, instituiu-se a política de Governança das contratações Públicas.

Dessa forma, para todas as contratações, não exclusivamente as inexigibilidades de que tratam esse parecer, devem seguir a mencionada norma.

Ademais, ciente das informações prestadas pelo setor competente, fundadas nas normas que regem a contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a autoridade responsável pela autorização deve manifestar-se expressamente.

L) Minuta do Contrato

À semelhança do que ocorre para os termos de referência, é recomendável aos setores da Câmara Municipal, em virtude da desburocratização, padronização e celeridade (corolários da Eficiência), a utilização das minutas padronizadas de contratos, cabendo a eles, quando optarem por sua alteração ou não utilização, apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

Trata-se de medida necessária a resguardar que o instrumento utilizado pela Administração apresenta as cláusulas necessárias enumeradas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 25 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 26 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 27 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

M) Observações Finais

Ressalte-se que os artefatos de planejamento, o termo de referência e o contrato devem estar compatíveis entre si, de forma que os instrumentos devem ser submetidos à revisão para que não haja contradição em suas disposições.

Nesse contexto, reforça-se que cumpre ao órgão assegurar que as cláusulas que se repetem em mais de uma peça – pagamento, sanções, obrigações, fiscalização etc. – sigam sempre a mesma redação, sem discrepâncias entre as diversas versões. Tal cautela deve ser redobrada quando da inserção de adaptações ou alterações, inclusive em razão das recomendações feitas no presente parecer. Do contrário, caso a mesma cláusula contenha redações distintas em cada peça, abre-se espaço para o surgimento de potenciais transtornos e controvérsias no decorrer da contratação – situação que obviamente deve ser evitada a todo custo.

Por tratar-se de trabalhos meramente burocráticos, sem contornos jurídicos, não adentraremos nessas esferas, mas fica registrada a extrema importância das tarefas acima.

Ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a **necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato** decorrente do contrato em **sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, é recomendável a instrução do processo com o checklist disponibilizado no **Anexo I**, o qual deve ser totalmente preenchido, indicando, com as informações atualizadas, o atendimento e o sequencial dos documentos que comprovam o cumprimento das exigências mencionadas, instruindo quando pertinente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 28 de 29



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, com o preenchimento do checklist disponibilizado no Anexo I, estará a contratação de ações de capacitação para servidores da Câmara Municipal de Rio Brilhante, por meio da Inexigibilidade de Licitação prevista no art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica **acostar aos autos este parecer referencial**, bem como seus despachos de aprovação, **sem necessidade de nova submissão à Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo**.

Cumprе ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, especialmente do TCE-MS, sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria Jurídica.

Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

Destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

É o Parecer smj.

Rio Brilhante -MS 19 de fevereiro de 2026

Marcelo Soares Oliveira Portela
Procurador Jurídico
OAB/PI 16.008

Maiane Cristine Alves Dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/GO 36.709



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano III | Edição nº 500A

Página 29 de 29

Atos de Pessoal

Portarias



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Concede Função Gratificada (FG) a servidor da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE-MS, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

RESOLVE,

- Art. 1º** Conceder **Função Gratificada na modalidade FG-II** ao servidor **Nixon Ricardo Assis**, Auxiliar Administrativo da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, pelo desempenho de função além das previstas para o seu cargo, **conforme a Portaria nº 114, de 05 de setembro de 2025.**
- Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 19 de fevereiro de 2026.

José Maria Caetano de Sousa
Presidente

Livia Conceição Dias da Silva
1ª Secretária